



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.720216/2012-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.136 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL E TERCEIROS E AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente TOPLAST INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA - ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/06/2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. OS VALORES E BASES DE CÁLCULO ESTÃO DISCRIMINADOS DE FORMA CLARA, SIMPLES E OBJETIVA, NAS PLANILHAS QUE CONSTITUEM OS AUTOS, BEM COMO NOS DIVERSOS RELATÓRIOS QUE COMPÕE O LANÇAMENTO. INFRAÇÃO DEMONSTRADA E COMPROVADA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES OFERTADOS AOS TRABALHADORES FORA DA FOLHA DE SALÁRIOS E DA GFIP. HORAS EXTRAS. RUBRICA QUE É BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO REGIME RGPS. AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. VALOR APLICADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, NO MÍNIMO LEGAL PARA AS FALTAS AVERIGUADAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA, EM TESE, DE SONEGAÇÃO FISCAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10920.720216/2012-17
Acórdão n.º **2803-004.136**

S2-TE03
Fl. 1.200

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. –Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 51.010.293-0, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados e contribuintes individuais – parte descontada do trabalhador, levantamento FP2 – FOLHA DE PAGAMENTO, como também o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 51.010.294-8, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados – parte do trabalhador não retida, levantamento FF – VALORES FORA DA FOLHA e TM – SALÁRIOS THIARA MORGANA, assim como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 51.010.295-6, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente, a cota patronal e ao SAT/RAT, e, ainda, da retribuição ao contribuinte individual – cota patronal, bem como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 51.010.296-4, que objetiva o lançamento da contribuição destinada a outras entidades e fundos – terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, e, ainda, o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 51.010.289-1 - CFL.38, deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com a redação da MP 449, de 03.12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 51.010.290-5 - CFL.30, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 51.010.291-3 - CFL.59, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 51.010.292-1 - CFL.56, deixar a empresa de inscrever empregado conforme previsto na Lei 8.213, de 24.07.1991, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo

Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 07 a 33, com período de apuração de 01/2008 a 05/2010, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 414 e 415.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 07/02/2012, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, fls. 38; 50; 61 e 78, e, ainda, conforme Folhas de Rosto dos Autos de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 34; 35; 36 e 37.

Consta, as folhas 427, Termo de Apensação (2), no qual está informado a juntada por anexação deste ao processo nº 10920.720214/2012-10, ocorrida, em 16/02/2012.

O contribuinte apresentou suas defesas/impugnações, petições com razões impugnatórias, acostadas, as fls. 428 a 434; 493 a 504; 563 a 574; 633 a 642; 702 a 715; 786 a 799; 867 a 880; 1.105 a 1.118, recebidas, em 07/03/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 428; 493; 563; 633; 702; 786; 867; 1.105, estando acompanhadas dos documentos, de fls. 435 a 492; 505 a 562; 575 a 632; 643 a 701; 716 a 785; 800 a 866; 881 a 1.104; 1.119 a 1.336.

As impugnações foram consideradas tempestivas, fls. 1.337.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-52.640 - 6ª, Turma DRJ/BHE, em 16/01/2014, fls. 1.338 a 1.349.

As impugnações foram consideradas improcedentes.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 06/02/2014, conforme AR, de fls. 1.351.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 1.353 a 1.372, recebido, em 10/03/2014, conforme carimbo de recepção, de fls. 598, acompanhado do documento, de fls. 1.373.

As razões recursais são as que a seguir constam de forma sumariada.

Preliminares.

- que a nulidade existente deriva da Constituição Federal e da lei aplicável ao PAF, cita a Lei 4.717/65, não podendo o contribuinte se defender de um suposta infração sem que os elementos que a fundamentem estejam claramente presentes, cita a Lei 9.784/99, aduzindo ser impossível fazer a defesa sem saber de forma clara a origem dos valores bases de cálculo do imposto, pois no DD parte dos valores foram lançados de forma arbitrária, sem discriminação das operações ou prestações, sendo que um montante considerável dos valores não possui justificativa legal ou contábil, o que prejudica a defesa, não constando nem mesmo do relatório fiscal de forma clara a origem dos valores que constituem os débitos, devendo, assim, ser reformada a decisão *a quo* e cancelado o lançamento;
- que o agente lançador presumiu a ocorrência de infrações, pois não comprovou efetivamente suas origens, não havendo respaldo em documentos, sendo ônus do fisco provar a ocorrência da infração, não

podendo a autoridade presumir a infração, devendo demonstrá-la de forma cabal, o que aqui não ocorreu, razão pela qual se requer a reforma da decisão de primeiro grau e o cancelamento da autuação;

Mérito.

- que o lançador considerou Thiara Morgana Tonolli como segurada empregada, mas tal entendimento não reflete a realidade da empresa, fundamentando o fisco sua conclusão nos documentos de aviso prévio de outros empregados, sendo que os de 05/02/2010 e o de Natália nada provam, pois desde 01/02/2010 Thiara está registrada como empregado da empresa, sendo que os demais documentos não estão assinados por Thiara, mas sim pela Gerente Administrativa, que substituiu a Thiara no período de seu afastamento da empresa, sendo que não havia qualquer óbice para que a Thiara assinasse tais documentos, pois seu pai é o sócio administrador da empresa e esta poderia assiná-los em nome dele, ante sua ausência ou impossibilidade, optando, assim, lançador e julgador singular *a quo* por considerarem Thiara como empregada, classificando as transferências realizadas a ela, no período de 02/2009 a 02/2010 como salário, não merecendo prosperar tal enquadramento;
- que pelo artigo 3º, da CLT o fisco deveria provar os requisitos de pessoalidade; não eventualidade, onerosidade e subordinação, em relação a Thiara, o mesmo consta do artigo 12, I, “a”, da Lei 8.212/91, não existindo a pessoalidade, pois Thiara foi demitida em 06/2008 e outra pessoa contratada em seu lugar, sendo que de 02/2009 a 02/2010 ela não trabalhou na empresa, não tendo o fisco cumprido o dever do artigo 333, I, do CPC;
- que a não eventualidade não está comprovada, mas sim o contrário, devendo o trabalho ser contínuo e não episódico ou esporádico, pois os valores transferidos a Thiara, além de não serem salário o foram transferidos de forma eventual e não contínua, o que afasta a não eventualidade, não havendo no caso a subordinação jurídica, cita Sergio Pinto Martins;
- que a onerosidade não está presente, pois os salários, termo usado pelo fisco, no REFISC, fls. 10, representados pelas transferências e saques não ocorreram de forma contínua e tão pouco os valores são iguais, não podendo os valores repassados serem considerados salários, pois descontínuos e desiguais;
- que a habitualidade não está presente, pois os pagamentos não são habituais e sua periodicidade não reflete a regra do artigo 459, da CLT, ou seja, trinta dias, nem tanto pouco é este regular e uniforme, não havendo relação de emprego entre a recorrente e Thiara Tonolli, cita decisões do CC, requer-se a reforma da decisão recorrida, a análise dos argumentos e o cancelamento do ato fiscal impugnado;

- que os valores pagos a Diego Luiz Tonolli, Izabel Fátima Lázaro e Rodrigo Caprioli são em sua maioria salários/remunerações pagas e constantes das folhas de pagamento, sendo que controle paralelo de valores pagos, não desnatura a folha de pagamento, sendo que os recibos de fevereiro e abril/2010 a Diego são reembolso de materiais e insumos adquiridos em nome da empresa, devendo o fisco cotejar a tabela por ele próprio elaborada com os documentos apresentados pela empresa, reformando a decisão recorrida e cancelando o auto de infração;
- que não incide contribuição previdenciária sobre “horas extras”, pois esta não tem natureza salarial ou remuneratória e não se incorpora ao salário, sendo de natureza compensatória, não estando abrangida pelo artigo 195, da CF, cita jurisprudência do STF, devendo ser excluída a exação sobre horas – extras;
- que no início do procedimento foram solicitados a empresa diversos documentos, porém após a solicitação de prazo para a reunião daquelas a empresa promoveu a entrega de todos os documentos, não havendo prejuízo ao fisco, pois lavrou onze infrações, não comprovando o lançador obrigação que lhe competia o motivo porque considerou um documento irregular, o que prejudicou a defesa, sendo que foi a DRJ que afirmou a falta de registro do Diário na JUCESC, ou seja, a empresa não deixou de apresentar o documento ou apresentou documento falso, apenas ocorreu a simples falta do registro, sendo a recorrente punida como a mesma multa de quem comete falta mais grave, o que viola a proporcionalidade a razoabilidade, devendo ser aplicado o artigo 292, do RPS, aplicação do valor mínimo de R\$ 6.361,73, mas foi aplicado R\$ 16.170,98, cita o artigo 283, II, “j”, do RPS, assim deve a multa ser afastada ou ao menos ter adequado seu valor;
- que a multa por deixar de incluir em folha de pagamento os valores de horas extras e diferenças salariais não deve subsistir, pois como demonstrado não houve pagamento de diferenças fora da folha e as horas extras não são base de cálculo da contribuição previdenciária;
- que a empresa foi autuada por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, mas não há no REFISC ou no auto de infração subsídios dos motivos para aplicação de tal multa, sendo que com base nesses argumentos e nas preliminares deve o auto ser cancelado;
- que a empresa foi autuada por deixar de inscrever como segurado Thiara Morgana Tonolli, mas como foi exhaustivamente demonstrado não houve relação de emprego entre a recorrente e a dita pessoa física, não havendo pagamento de salários, inexistindo a obrigação de tal inscrição, sendo que nos termos da jurisprudência administrativa transcrita cabia ao fisco demonstrar de forma individualizada e

enfática os pressupostos do enquadramento e não apenas comentá-los, assim deve a multa ser afastada;

- que não houve qualquer infração praticada pela recorrente, o que já determina a não incidência de qualquer multa de ofício, e, ainda, que esse não fosse o entendimento do julgador, a multa do artigo 44, II, da Lei 9.430/96 não se aplica, pois o contribuinte em momento algum agiu como dolo ou má-fé, tendo o Conselho Federal de Recursos Administrativos se pronunciado contra a aplicação da multa agravada de 150%, quando não comprovado ou dolo ou o intuito fraudador do contribuinte, cita precedentes, demandando a aplicação da multa qualificada da caracterização de elementos subjetivos relativos ao contribuinte, fraude e dolo, caso não seja o auto totalmente cancelado, que seja ao mesmo reduzida a multa para 75%, nos termos da lei;
- Dos pedidos e requerimentos: a) conhecimento e provimento do recurso; b) reforma da decisão *a quo*; c) cancelamento do auto de infração em razão das preliminares; d) ou no mérito: cancelamento integral da autuação; e) afastamento ou redução da multa por descumprimento da obrigação acessória; f) que a multa seja reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 1.375.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 1.375.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 11/09/2014,

Lote 09.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Esclarecimentos Iniciais.

A lei aplicável ao PAF é o Decreto 70.235/72, o qual materialmente é uma lei, veja a decisão sobre o assunto.

DECRETO N.º 70.235/1972 - STATUS LEGAL - O Tribunal Federal de Recursos, através da AMS 106.747-DF, estabeleceu que o Decreto n.º 70.235/1972 tem status de Lei. O voto proferido pelo eminente Ministro limar Galvão, no referido julgamento, resume a posição adotada por aquela Corte:

"Cabe, aqui, portanto, a reprodução dos argumentos que foram por mim expendidos na AMS 106.307- DF, onde a questão da competência do Presidente da República para editar normas de processo foi assim enfocada: "O Decreto-lei n.º 822, de 05/09/69, editado pelos Ministros Militares, com base nos Atos Institucionais n.os 5 e 12, delegou, em seu artigo 2.º (fl. 12), ao Poder Executivo, competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Achava-se o País sob o império de duas ordens jurídicas: uma constitucional e outra institucional. Ambas co-existiam, cada qual operando em seu setor próprio.

Entre os poderes atribuídos ao Presidente da República pelo Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, encontrava-se o de legislar em todas as suas matérias, decretado que fosse o recesso parlamentar (art. 2.º, § 1.º), medida que se concretizou com o Ato Complementar n.º 38, de 13/12/68.

No exercício dessas atribuições legislativas, editaram os Ministros Militares, 05/09/69 (quando investidos temporariamente da função de Presidente da República, por força do Ato Institucional n.º 12, de 31/08/69), o Decreto-lei n.º 822 que, em seu art. 2.º, delegou ao Poder Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Em 17 de outubro de 1969, as mesmas autoridades promulgaram a Emenda Constitucional n.º 01, que entrou em vigor no dia 30 do mesmo mês.

Em seu art. 181, III, a aludida emenda aprovou e excluiu de apreciação judicial, entre outros atos, os de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais e complementares indicados no item 1.

Vale dizer que, conquanto haja a nova Constituição vedado a delegação de atribuições (artigo 6.º, parágrafo único) e reservado à lei federal toda a matéria de Direito Processual e de Direito Financeiro (art. 18, § 1.º), permaneceu, como se viu, com plena vigência o Decreto-lei n.º 822, de 1969.

Invocando a delegação contida neste diploma legal, baixou o Presidente da República, em 06/03/72, o Decreto n.º 70.235, (...)"

As outras leis, embora, importantes textos de nosso ordenamento jurídico não se aplicam ao julgamento administrativo das contendas fiscais é isso já foi dito pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ observe-se o excerto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo

Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte,

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1.138.206 – RS. Min. Relator Luiz Fux, data 09.08.2010 (o destaque é meu).

Em toda a sua peça recursal a recorrente está enganada em dizer que o julgamento na DRJ foi singular/monocrático, basta ler a lei sobre o matéria e o próprio acórdão para ver que isso não corresponde a realidade dos autos.

Decreto 70.235/72

Art. 25. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (grifei).

Acórdão.

Assinado Digitalmente

Osmar Pereira Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo José Avelino de Paiva. – Presidente substituto

Participou ainda do presente julgamento: Marta Souza Bacelar. Ausências justificadas de Isabel Costa Xavier de Barros e Dileia Marly Thomaz Siuves Tavares.

Do corpo do acórdão acima transcrito verifica-se a participação do Relator, do Presidente e de um outro membro da turma com a ausência justificada de outros dois membros.

Assim o julgamento não pode ser considerado singular, como quer fazer crer a recorrente em sua peça recursal.

Preliminares.

A recorrente alega que parte dos valores lançados no DD em montante considerável não tem identificada de forma clara e precisa sua origem, mas não aponta em que competências e quais os valores não se pode conhecer a origem, fazendo alegação genérica.

Pode-se observar do Discriminativo de Débito – DD, dos DEBCAD's N° 51.010.293-0; 51.010.294-8; 51.010.295-6 e 51.010.296-4, que todos os valores estão

claramente discriminados, listados, estabelecidos e demonstrados na planilha, de fls. 95 a 105, a qual teve os valores transferidos para os Relatórios de Lançamentos – RL, de fls. 46 e 47; 57 e 58; 72 a 75; 89 a 91, respectivamente, que culminaram com os lançamentos nos Discriminativos de Débito – DD, de fls. 39 a 41; 51 a 53; 62 a 67; 79 a 84, respectivamente, não havendo arbitrariedade no lançamento e na fixação dos valores, pois obtidos da comparação das GFIP's com as folhas de pagamentos, como consta do REFISC.

No caso dos DEBCAD's 51.010.289-1; 51.010.290-5; 51.010.291-3 e 51.010.292-1 não há que se falar em falta de clareza e precisão dos valores constantes do DD, uma vez que tal relatório não é parte integrante desses autos, pois os citados lançamentos cuidam de Auto de Infração de Obrigação Acessória, ou seja, de descumprimento de dever instrumental, não sendo o relatório DD peça integrante deste tipo de auto.

Contudo, todos os valores e procedimentos aritméticos para determinação do valores calculados e determinados estão discriminados no REFISC, de fls. 07 a 32.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, violação ao contraditório ou não observação do devido processo legal, sendo a preliminar desprovida de fundamentos e juridicidade razão pela qual deve ser considerada improcedente.

Novamente, a recorrente faz alegação genérica não informando ou não apresentando qual a infração o agente fiscal não teria demonstrado, pois como bem disse a recorrente foram aplicados onze autos de infração na ação fiscal empreendida no contribuinte.

Todavia, essa alegação só pode ser averiguada ao se analisar as infrações uma a uma, não sendo possível verificá-la de forma geral e abstrata, o que afasta seu conhecimento nesse momento, pois umbilicalmente ligada ao mérito, o que se fará junto a este.

Mérito.

Caracterização de Segurado Empregado – Thiara Morgana Tonolli.

Ao contrário do que alega a recorrente os documentos, de fls. 330, 331, 333/334, 335, 336 e 338, referentes aos período de 19/10/2009 a 22/01/2010, estão com uma chancela identificada como sendo de Thiara Tonolli, veja a imagem abaixo.

The image shows three handwritten signatures and their corresponding printed names and titles. At the top right, the name 'Thiara Morgana Tonolli' and title 'Gerente Administrativa' are printed. Below it is a signature. In the middle, the name 'Fernanda Andreia da Silva' and title 'Funcionário' are printed, with a signature above. At the bottom, the name 'Thiara Tonolli' is printed, with a signature above it. Below this signature is the text 'Toplast Comércio Atacadista de Artefatos de Plásticos Ltda - ME' and 'Empresa'.

Inclusive, alguns apresentam a qualificação de gerente administrativa e no caso os documentos são referentes à dispensa de outros trabalhadores, constando até mesmo a representação da empresa em ato de rescisão de contrato de trabalho junto ao sindicato de classe profissional.

De modo diverso do que dito pela recorrente o contrato social, de fls. 376 a 401, desde a terceira alteração até a sétima, dispõe que a representação da sociedade será dar

isoladamente pelo sócio Luiz Carlos Tonolli, não havendo autorização para outros o fazerem, veja o trecho transcrito.

Da Administração e Remuneração

13- A administração da sociedade caberá ao sócio **Luiz Carlos Tonolli**, com os poderes e atribuições de **sócio administrador**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade ou contrair empréstimos e financiamentos em nome da sociedade, sem autorização dos demais sócios;

§ primeiro – A sociedade será representada **isoladamente** pelo administrador.

Assim sendo, não há como o administrador ser substituído por outrem sem a devida autorização legal, pois estranha a administração e gestão do empreendimento.

O agente lançador e o julgador *a quo* consideraram a Senhora Thiara como empregada, pois entenderam presentes os pressupostos autorizadores de tal situação, pois ela exerce atividade de administração, representado a empresa, inclusive, em atos externos representação junto ao sindicato de classe profissional para rescisão de contrato de trabalho dos empregados da empresa, demonstrando, inclusive, o recebimento de valores no período suscitado, sob denominação contábil de retirada de lucros - conta do Ativo Circulante 1104018001, o que não representa a realidade, pois a Senhora Thiara não é sócia da empresa.

A inexistência da juntada de documentos para todo o período, bem como a inexistência da demonstração da ocorrência de retirada de valores em todos os meses, não reflete, de forma alguma a inexistência da ocorrência da relação, mas apenas e tão somente que tais dados não foram localizados ou não foram juntados aos autos.

A título de exemplo tem-se, as fls. 335; 336 e 338, documentos relativos ao mês de janeiro/2010, mas na tabela, do item 10.6, do REFISC, de fls. 16, não consta valores discriminados para a citada competência, porém a relação jurídica está demonstrada.

No entanto, ocorre o contrário para as competências 02/2009; 04/2009 e 05/2009; 08/2009 a 10/2009 e 12/2009, onde tem-se o valor discriminado na tabela que citamos, mas não há documentos relacionados a competência especificamente.

O agente fiscal lançador deixou claro que como não houve interrupção do vínculo empregatício, mas apenas e tão somente ausência de inscrição da senhora Thiara como segurada, segundo consta das passagens do REFISC a seguir transcritas.

*10.5. A empresa deixou de inscrever a segurada empregada, a seu serviço, **Thiara Morgana Tonolli**, no período de 02/2009 até 02/2010. A empregada foi admitida na empresa num primeiro momento, em 02/02/2004 e demitida em 06/2008; em seguida, foi novamente admitida em 01/02/2010 onde permaneceu até a presente data, tendo inclusive recebido esta auditoria quando compareceu à empresa em 18/11/2011. A constatação de que a empregada esteve trabalhando sem a respectiva inscrição no período mencionado, é facilmente comprovada através de diversos expedientes assinados na condição se Gerente Administrativa, a saber:*

10.5.3. Vimos através dos diversos documentos assinados ao longo do período, que a funcionária continuou desempenhando as funções que exercia anteriormente, prestando serviços de forma habitual, sob subordinação e mediante salário, simplesmente sem o devido registro na condição de empregada;

10.5.4 Restado provado que a empresa deixou de inscrever a segurada empregada a seu serviço, Thiara Morgana Tonolli, no período de 02/2009 até 02/2010, foi autuada pelo Auto de Infração Auto de Infração DEBCAD 51.010.292-1.

10.6. A empresa após supostamente demitir a funcionaria Thiara Morgana Tonolli, continuou efetuando pagamentos de salários à mesma, no período de 01/2009 a 02/2010, classificando-os indevidamente como sendo retirada de lucros, conforme lançamentos na conta do Ativo Circulante, 1104018001 - Sócios da Empresa. É importante ressaltar que a Sra. Thiara, jamais foi sócia da empresa. Os pagamentos efetuados constam do seguinte quadro: (grifos do original).

Não havendo reparos a fazer nos autos em razão dessa situação.

Dos valores pagos a Diego Luiz Tonolli, Izabel Fátima Lázaro e Rodrigo Caprioli.

Observando-se a folha de pagamento de dezembro/2009, fls. 171, relativamente ao Senhor Diego Luiz Tonolli, não é possível chegar ao entendimento exposto pela recorrente, pois não existe em tal competência a dedução dos R\$ 200,00 reais adiantados ao colaborador, o que demonstra que tal parcela foi paga na forma de salário adicional, uma vez que adiantamentos veem registrados como desconto na folha normal.

Os recibos, de fls. 364 e 366, referentes as competências abril/2010 e fevereiro/2010, emitidos, em 07/05/2010 e 05/03/2010, tem em seu histórico de pagamento outra causa e nada falam sobre reembolso de compra e se assim o fosse o normal seria realizar a comprar, efetuar a entregue dos produtos e em ato contínuo apresentar a notas fiscal para reembolso, sendo que tal nota o cupom fiscal teria o mesmo valor do reembolso que poderia e deveria ter sido apresentado para comprovar o que dito.

Assim sendo, não há reparo a fazer no lançamento e razão deste colaborador.

No que tange a Senhora Izabel Fátima Lázaro, competência dezembro/2009, da observação da folha de pagamento do mês 12/2009, fls. 172, verifica-se que sua remuneração foi constituída, de duas parcelas R\$ 659,32 e R\$ 141,80, o que totaliza R\$ 801,12 e não se verifica nessa competência a inclusão na folha dos R\$ 304,22 do recibo de horas extras encontrado pelo lançador, este lançamento, também, não merece reparo.

No caso do Senhor Rodrigo Capriolli este não se encontra na folha de pagamento do mês de novembro/2009, acostada, as fls. 168 e 349, porém existe dois recibos avulsos de pagamento para tal competência, 342 e 343, respectivamente, R\$ 610,00 e R\$ 823,21.

A situação acima descrita repete-se para o mês de dezembro/2009, isto, é o **Senhor Rodrigo Capriolli não está na folha de pagamento, fls. 163 e 357, mas há um recibo de**

avulso para o pagamento do 13º/2009, fls. 352, valor R\$ 162,00, assim correta a posição do lançador.

Quanto as horas – extras do mês de novembro/2009 do Senhor Rodrigo Capriolli, com bem disse a DRJ em seu acórdão, ou seja, se a recorrente defende que horas extras não são base de cálculo da contribuição, inclusive, alega isso nesse recurso, por certo não inclui as horas extras na base de cálculo da contribuição social previdenciária, não havendo assim que se falar que a tributação já tenha ocorrido.

Contudo, da observação da folha de pagamento do mês 11/2009, fls. 163 e 357, verifica-se que tal colaborar não consta desta e assim não houve contribuição nem do salário normal e muito menos das horas – extras.

A exação deve permanecer como promovida no lançamento.

Horas – Extras.

O pagamento de horas – extras em razão da extensão do horário laboral diário ou semanal possui natureza remuneratória, pois implica um pagamento pela prestação laboral além do horário normal.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme aresto abaixo pacificou o entendimento pelo art. 543-C, da Lei 5.869/73, de que sobre tal verba incide contribuição previdenciária, sendo que nos termos do artigo 62 – A, do Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF a decisão é de observação obrigatória.

STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de

18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. **A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 5. *A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).* 6. *Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1476604 RS 2014/0212235-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2014) (destaquei).*

RICARF PT 256/2009.

Art. 62-A. *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)*

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF citados no recurso são se aplicam ao caso, pois eles se referem ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos federais e não do Regime Geral de Previdência Social – RGPS administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dos Autos de Infração de Obrigações Acessórias:

DEBCAD 51.010.289-1 - CFL.38.

Não assiste razão a recorrente quando diz que o agente fiscal não identificou a infração praticada, pois nos itens. 1.5. e 10.1.1, que a seguir transcrevo foi indicado que a multa era decorrente da não apresentação de documento, bem como de apresentar Livro Diário que não atendem as formalidades legais.

1.5. DEBCAD 51.010.289-1: *Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, pelo fato da empresa haver deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, e ainda apresentar Livros Diários que não atenderam às formalidades legais exigidas (Fundamentação Legal 38).*

10.1.1. *Desta forma, pelo fato da empresa haver deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, e ainda apresentar Livros Diários que não atendem às formalidades legais exigidas, infringiu dispositivos*

legais, que culminou no Auto de Infração DEBCAD 51.010.289- 1, cuja multa está prevista na Lei 8.212/91, artigo 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

Contudo, a própria recorrente no curso do procedimento fiscal em sua correspondência, de fls. 423, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 01, de fls. 416 e 417, respondeu que não seria possível atender exigências, abaixo a transcrição da resposta.

TOPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Dona Francisca, n.º 10190, bairro Zona industrial, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 02.726.890/0001-49, neste ato representado pelo administrador Luiz Carlos Tonolli e assistido pelo seu contador Vilfred Schapitz, vem respeitosamente informar a Vossa Senhoria que não conseguirá atender a exigência do procedimento fiscal supracitado referente a apresentação dos Diários **Registrados** referente aos anos 2007 a 2010, por conta da impossibilidade de realizar os registros na JUCESC, pois, conforme relatório anexo, o último Livro Diário registrado na Junta Comercial é o de nº 04 do ano 2005, em função da ausência dos livros Diário nº 05 do ano 2006 e nº 07 do ano 2007 a regulamentação do DNRC Art.15, inciso III, impede o registro de livros de forma alternada.

Também não será possível apresentar os documentos da planilha de excel solicitados no dia 13/12/2011 (anexo), pois não foram encontrados.

Cientes de que não foi cumprida tal exigência, colocamos à sua disposição juntamente com os livros Razão que não demandam registro.

Destarte, é mais que evidente que a recorrente tinha e tem plena certeza da infração pela qual foi autuada, não sendo verídica a informação de que entregou todos os documentos solicitados, pois a transcrição acima infirma tal alegação.

A infração aos dispositivos da legislação tributária independe de prejuízo ao fisco o contribuinte tem o dever legal de promover a ação positiva ou negativa, não lhe sendo facultado ou lícito decidir não cumpri-la, artigo 136, da Lei 5.172/66.

Como dito acima a recorrente já tinha ciência da infração quando apresentou sua resposta ao fisco.

A lei não fala em documentos falsos, a lei apenas diz que as pessoas nela designados são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições nela previstas, ou ainda, se ocorrer recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente fica o infrator sujeito a penalidade cabível.

Foi o que ocorreu a empresa não apresentou parte da documentação exigida e apresentou o Livro Diário sem as formalidades legais e para tal conduta a lei prevê a aplicação de multa por descumprimento de dever instrumental.

Equivoca-se a recorrente não está sendo aplicada a ela a mesma multa que se aplicaria a uma empresa que “apresentasse documento falso”, (NO EXEMPLO DADO PELO

PRÓPRIA RECORRENTE), pois nesse caso caberia a exacerbação da multa pela aplicação do artigo 290, II, c/c o artigo 292, II, ambos, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, sendo que para esse caso a multa seria aumentada em três vezes e ficaria em R\$ 48.512,94, não havendo que se falar em violação a proporcionalidade ou razoabilidade.

A multa foi aplicada em seu patamar correto, isto é, R\$ 16.170,98, pois o valor suscitado pela recorrente de R\$ 6.361,73 estava em vigor, em 07/05/1999, quando da publicação do RPS no Diário Oficial da União – DOU, porém nos termos dos artigos 92 c/c o 102, ambos, da Lei 8.212/91 e artigo 133 c/c o 134, ambos, da Lei 8.213/91 aqueles valores são anualmente corrigidos pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e assim passados treze anos entre a publicação do RPS e o lançamento o valor se alterou, estando dentro da determinação legal.

DEBCAD 51.010.290-5 - CFL.30

Ao contrário do que defende a recorrente está mais que demonstrado que as horas extras prestadas dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS são consideradas bases de cálculo da contribuição previdenciárias, pois são parcelas salariais, que visam a retribuir o trabalho.

As diferenças salariais apontadas pelo agente lançador pagas fora da folha de pagamento, via recibos e retiradas se mostraram existentes como asseverado no tópico próprio, não havendo o que retificar na atuação.

DEBCAD 51.010.291-3 - CFL.59

As bases para autuação estão demonstradas na existência de pagamento realizado fora da folha de salários e que assim não foram objeto de arrecadação, mediante desconto e muito menos de recolhimento, o que demonstra a regularidade da autuação.

DEBCAD 51.010.292-1 - CFL.56.

O agente lançador demonstrou pelos documentos acostados aos autos pela planilha de pagamentos efetuados que a Senhora Thiara continuou no desempenho das atividades laborais de forma continuada e sem interrupção, apenas sem devida formalização legal.

Multa de Ofício.

Nos termos da legislação de regência o lançamento tributário de ofício demanda a aplicação de multa de mora ou multa de ofício a depender da época da ocorrência do fato gerador.

No caso em análise temos que o período fiscalizado compreende as competências de 01/2008 a 05/2010, assim sendo para o período de 01/2008 a 11/2008, aplica-se o artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação das Leis 9.528/97 e 9.876/99, o qual previa multa de mora de 24% a 100% a depender da fase do processo em que se dava o pagamento ou parcelamento do crédito.

Porém, como a entrada vigor da MP 449/2008 que resultou na Lei 11.941/2009 este patamar a partir de 12/2008 passou a ser fixo no percentual de setenta e cinco por cento, relativo a multa de ofício.

A simples autuação pela existência de valores pagos a trabalhadores e não oferecidos a tributação da contribuição social previdenciária enseja a aplicação da multa de mora ou de ofício, conforme os períodos a que se referir.

A qualificação da multa se deu em razão de a autoridade fiscal lançadora ter caracterizado, em tese, o crime de sonegação fiscal, transcrevo o REFISC nesse tópico.

10.2. Foram identificados na contabilidade apresentada (ainda que deficiente), diversos pagamentos de horas extras e diferenças de salários efetuados pela empresa aos seus segurados sem a correspondente inserção em folhas de pagamentos, cujos valores constam de planilha anexa ao presente relatório.

10.3. A empresa efetuou também diversos pagamentos aos segurados empregados Diego Luiz Tonolli, Izabel Fátima Lázaro e Rodrigo Caprioli, mediante recibos que não constaram da folha de pagamento nem tampouco de lançamentos, conforme quadro a seguir:

Data/Recibo	Beneficiário	Admissão	Demissão	Valor	Histórico
18/12/2009	Diego Luiz Tonolli	03/12/2007	10/02/2010	200,00	Adiantamento Salário
07/05/2010	Diego Luiz Tonolli	03/12/2007	10/02/2010	892,00	Pagamento mês abril/2010
05/05/2010	Diego Luiz Tonolli	03/12/2007	10/02/2010	700,00	Pagamento mês fevereiro/2010
18/12/2009	Izabel Fátima Lázaro	01/06/2007	01/04/2010	304,22	Ref h.extras 50% 33,50 e 75% 24,50
18/12/2009	Rodrigo Caprioli	28/10/2009	31/10/2010	162,00	13o Salário
04/12/2009	Rodrigo Caprioli	28/10/2009	31/10/2010	610,00	Pagamento mês novembro
30/11/2009	Rodrigo Caprioli	28/10/2009	31/10/2010	823,21	Horas normais + horas extras confreção

*10.4. Pelos procedimentos descritos nos subitem 10.2.e 10.3, tendo em vista que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Receita Federal, teve lavrado o **Auto de Infração DEBCAD 51.010.290-5**, sendo os débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros levantados pelos **Autos de Infração (Debcad 51.010.293-0; 51.010.295-6 e 51.010.296-4)**, levantamentos “FF Valores Fora da Folha”.*

10.4.1.Tendo em vista que referido procedimento, em tese, caracteriza crime de sonegação fiscal, foi lavrado Termo de Apreensão de Documentos nº 01, tendente à comprovação de ilícito fiscal, que instruirá Representação Fiscal Para Fins Penas, a ser encaminhada aos órgãos competentes, para providências cabíveis.

Assim sendo, aplica-se o artigo 71, da Lei 4.502/64, o que permite a exasperação da multa de ofício.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Processo nº 10920.720216/2012-17
Acórdão n.º **2803-004.136**

S2-TE03
Fl. 1.218

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

CÓPIA